

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 454, DE 2019

Susta o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 454, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Chico D'Angelo, busca sustar o Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Segundo a justificaco que acompanha a proposio, o mencionado ato normativo derivado "representa evidente violao aos princpios democrticos que asseguram a participao social para o aprimoramento e efetivao das polticas pblicas direcionadas para os idosos, ao propor diretivas que enfraquecem e limitam a atuao do Conselho Nacional de Direitos da Pessoa Idosa – CNDI".

O projeto menciona, ainda, que o referido decreto reduziu significativamente o nmero de membros do CNDI, estipulou que devem compor o Conselho apenas trs membros diretamente ligados ao Ministrio da Mulher, da Famlia e dos Direitos Humanos – MMFDH e mais trs representantes da sociedade civil, cuja escolha sofre vrias restrioes questionveis. Alm disso, o ato normativo que se pretende sustar retira "de rgos governamentais relevantes e de instituioes representativas da sociedade civil a possibilidade de discutir, trabalhar e deliberar sobre temas referentes  populao idosa", reduzindo ainda as atribuioes do conselho e transferindo-as exclusivamente para o governo.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário, tendo sido despachada para parecer de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, sendo esta última competente também para exercer o juízo de admissibilidade do aludido projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo que me coube a honrosa tarefa de relatar no âmbito desta Comissão expressa a perplexidade, a indignação e o repúdio com que toda a comunidade que atua na defesa e na promoção do bem-estar das pessoas idosas recebeu a notícia de que os membros do Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI haviam sido, de uma hora para outra, destituídos de seus cargos no dia 28 de junho, data de publicação do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019.

Esses representantes da sociedade civil organizada, eleitos em setembro de 2018 para cumprirem mandato até 2020, tomaram ciência do ato pela Imprensa Nacional, sendo que, dias antes, em audiência pública que contou com a presença de representantes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, eles haviam sido informados, por integrantes do próprio Governo, de que a dissolução do CNDI não ocorreria e que, portanto, poderiam ficar tranquilos quanto a esse assunto.

A preocupação, no entanto, era fundada. Ela advinha da edição do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que promoveu a extinção de uma série de órgãos colegiados que permitiam a participação social no controle e fiscalização das ações do poder público em diversas áreas, mas que teve seus efeitos sustados por uma decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6121, considerou ilegal a medida por pretender extinguir conselhos e órgãos colegiados criados por lei.

Diante desse revés no Poder Judiciário, o Poder Executivo, tendo como alvo, desta vez, especificamente, o CNDI, editou o Decreto nº 9.893, de 2019, por meio do qual determinou a abrupta dissolução do órgão, que contava com diversos membros em início de mandato; revogou o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, que disciplinava o colegiado; e definiu novas regras para o seu funcionamento, composição e atuação.

Ocorre, todavia, que o Decreto nº 9.893, de 2019, também é manifestamente ilegal, na medida em que contradiz de forma clara diversas disposições da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso – PNI e criou o CNDI, atentando, assim, contra os direitos das pessoas idosas.

Importante aqui deixar claro, para toda a sociedade, que o CNDI não é um órgão consultivo, como pretende o Governo. Trata-se de um órgão deliberativo, que tem o dever de participar da coordenação da PNI, em conjunto com a pasta responsável pela assistência e promoção social da pessoa idosa, consoante a clara dicção do art. 5º da Lei nº 8.842, de 1994.

Compete ao CNDI, também, nos termos do art. 7º da mesma lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da referida política, que congrega ações governamentais nas áreas de assistência social, saúde, educação, previdência, trabalho, habitação, urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer, conforme fica claro a partir da redação do art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994. Além disso, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) ampliou essas áreas de atuação, incluindo o acesso preferencial do idoso ao transporte coletivo e a prioridade na tramitação de processos judiciais, apenas para citar dois exemplos.

O importante, nesta avaliação que fazemos, é perceber que um órgão deliberativo e fiscalizador de uma política tão ampla, que perpassa diversas áreas de atuação do governo, jamais seria compatível com uma formatação em que os únicos três representantes do poder público são três secretários hierarquicamente subordinados a um mesmo e único Ministro de Estado, que, vale destacar, é o responsável por coordenar as ações relativas à PNI; por promover as articulações interministeriais necessárias à implementação da mencionada política; por elaborar a proposta orçamentária

da PNI; e ainda pela ordenação de despesas dos recursos do Fundo Nacional do Idoso – FNI.

É exatamente isso, porém, que o Decreto nº 9.893, de 2019, faz na forma e nas atribuições do CNDI, com o agravante de que os representantes da sociedade civil estarão sob o crivo do MMFDH, em razão de a escolha dos seus nomes ter de obedecer a processo seletivo regulamentado pelo próprio MMFDH, além de previamente determinar que o Presidente do órgão será um dos representantes do citado Ministério, o qual ainda exercerá o voto de qualidade, em caso de empate nas deliberações.

Observem que, pelo desenho constante do Decreto, três agentes públicos ocupantes de cargos de confiança, demissíveis *ad nutum* pelo titular da pasta do MMFDH, formam a maioria dos membros do conselho, não havendo, portanto, qualquer autonomia no funcionamento e nas deliberações do CNDI.

A situação gerada é de claro conflito de interesses entre fiscalizador e fiscalizado, reduzindo o CNDI a uma espécie de colegiado de secretários do próprio MMFDH, esvaziando completamente a vocação democrática do Conselho como órgão de controle social e de articulação interministerial do Conselho, nos termos exigidos pelos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.842, de 1994.

A estrutura do CNDI, definida pelo art. 3º do Decreto nº 5.109, de 2004, previa uma composição que se adequava ao caráter transversal da PNI, garantindo um assento com direito a voto a um representante do então Ministério dos Direitos Humanos, hoje sucedido pelo MMFDH, e de cada Ministério a seguir indicado: a) das Relações Exteriores; b) do Trabalho; c) da Educação; d) da Saúde; e) da Cultura; f) do Esporte; g) da Justiça; h) da Fazenda; i) da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; j) do Turismo; l) do Desenvolvimento Social; m) do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e n) das Cidades. Em resumo, havia naquela composição representantes das diversas áreas ministeriais envolvidas na prestação de serviços aos idosos. O mesmo artigo, respeitando o princípio da paridade entre representantes do governo e da sociedade, assegurava, também, mais quatorze vagas para representantes de entidades da sociedade civil

organizada, permitindo a ampla participação dos usuários e entidades representativas da área.

A diferença entre as duas composições salta aos olhos, e serve ao único propósito de impedir a ampla participação social e a devida coordenação da PNI pelas diversas pastas envolvidas, tarefas essas confiadas pela lei ao CNDI. A nova configuração trazida pelo Decreto 9.893, de 2019, contraria o espírito e as diretrizes da Lei nº 8.842, de 1994, em uma verdadeira subversão e extrapolação do exercício do poder regulamentar, que, no caso, foi utilizado em franco desacordo à determinação legal. Todos sabemos que os atos normativos derivados têm o dever de serem fiéis às leis das quais retiram seu fundamento de validade.

Exatamente por essa razão, esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa não pode se furtar ao seu dever constitucional e regimental de reconhecer a ilegalidade do Decreto nº 9.893, de 2019, no estrito cumprimento e afirmação de suas prerrogativas de Poder Legislativo, constantes dos incisos V e IX do art. 49 da Constituição, que atribuem ao Congresso Nacional a competência exclusiva de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Ante o exposto, nobres Pares, nossa posição não poderia ser outra se não votarmos pela aprovação integral do Projeto de Decreto Legislativo nº 454, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora